

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX DO EGRÉGIO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

ADPF 5668

Autora: Partido Socialismo e Liberdade - PSOL

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JURISTAS PELOS DIREITOS HUMANOS DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS, TRANSEXUAIS, TRANSGÊNEROS E INTERSEXUAIS – ANAJUDH LGBTI, já qualificada nestes autos, vem, respeitosamente, requerer seja o feito incluído em pauta para julgamento, conforme razões que passa a expor.

A presente ação foi pautada para julgamento no dia 11/11/2020. Contudo, por determinação na presidência desta corte, foi determinada sua retirada de pauta, estando concluso ao Exmo. Sr. Relator Min. Edson Fachin desde o dia 02/02/2021.

Nota-se que na presente ação foi manejado pedido de medida cautelar para interpretação conforme da Lei 13.005/2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação, especialmente o seu art. 2º, III, para que a corte o interprete de modo a considerar que a diretriz do plano sobre superação das desigualdades obriga as escolas a coibirem também as discriminações por gênero, por identidade de gênero e por orientação sexual e respeitar as identidades das crianças e adolescentes LGBT nas escolas públicas e particulares. Ao apreciá-lo, O Exmo Relator entendeu por bem adotar o rito artigo 12 da Lei federal 9.868/1999, a fim de que a decisão fosse tomada em caráter definitivo. Assim, a interpretação do referido dispositivo legal segue dúbia e a ausência de expressa manifestação da corte em relação a uma lei nacional sobre a temática vem permitindo a violação do direito à educação tanto da população LGBTI e feminina, quanto da população em geral, dado que a União, Estados e Municípios têm negligenciado o papel da escola no combate à discriminação e mesmo na apresentação das complexidades do mundo e das relações sociais a estudantes,

afastando-se da formação para o pleno desenvolvimento da personalidade e para a cidadania, como desejou a Constituição Federal.

Desde aquela decisão inicial, esta corte apreciou diversas arguições de descumprimento de preceito fundamental sobre tema semelhante. São elas a ADPF 457, da relatoria do Min. Alexandre de Moraes; 460, da relatoria do Min. Luiz Fuz; 461, 465 e 600, da relatoria do Min. Roberto Barroso; 467, da relatoria do Min. Gilmar Mendes; e 526, da relatoria da Min. Carmen Lúcia. Todas elas versavam sobre leis municipais que proibiam a abordagem de temáticas ligadas a gênero e sexualidade nos conteúdos escolares, muitas utilizando uma terminologia que jamais encontrou guarida no ambiente acadêmico, a “ideologia de gênero”. O pleno desta corte as reputou inconstitucionais em decisões unânimes.

Há, assim, precedentes recentes sobre a matéria tratada na presente ação. A liberdade de aprender e ensinar, contudo, já esteve na pauta desta Suprema Corte em julgamento em tempos remotos. O Habeas Corpus 40.910, julgado em 24 de agosto de 1964, a primeira manifestação da corte sobre o princípio da liberdade de cátedra, quando decidiu tolher ação penal movida contra Sérgio Cidade de Rezende, professor da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Católica de Pernambuco. A denúncia narrava que ele havia distribuído um manifesto contrário à ordem política então vigente a alunos da disciplina de introdução à economia, no qual os conclamava à defesa da democracia e da liberdade.

O Ministro Victor Nunes teceu considerações sobre a liberdade universitária que, apesar da distância temporal, retratam impressionantemente a atualidade:

Os riscos da liberdade de pensamento universitário são altamente compensados com os benefícios que a universidade livre proporciona ao povo, ao desenvolvimento econômico do País, ao aperfeiçoamento moral e intelectual da humanidade. E assim quer a constituição porque, além de consagrar a liberdade de pensamento em geral, também garantiu, redundantemente, a liberdade de cátedra.

Em que pese as diversas manifestações desta corte pela inconstitucionalidade de legislações que ferem a liberdade de aprender e ensinar, remanescem ainda iniciativas legislativas que visam impor limitações ao direito à educação livre e plural, razão porque a peticionante requer que, uma vez mais, esta

corte ratifique o seu entendimento sobre a matéria, levando à julgamento a ação em epígrafe.

Termos em que,
Pede deferimento.

Curitiba, 21 de julho de 2021.

LÍGIA ZIGGIOTTI DE OLIVEIRA RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF

OAB/PR 66.624

OAB/PR 46.088

**ANDRESSA REGINA
BISSOLOTTI DOS SANTOS**

**FRANCIELLE ELISABET
NOGUEIRA LIMA**

OAB/PR 83.570

OAB/PR 98.301